

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DA MINUTA DE RESOLUÇÃO DA AGESAN-RS QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO E A IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS PARTICIPATIVOS, INCLUINDO CONSULTAS PÚBLICAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, APLICÁVEIS À DEFINIÇÃO DA AGENDA REGULATÓRIA E À ELABORAÇÃO DE NORMAS.

Órgão Solicitante: Diretoria de Normatização da AGESAN-RS

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da minuta de Resolução DC nº 2/2026, encaminhada pela Diretoria de Normatização em *e-mail* datado de 1º de abril de 2026, destinada a instituir a Política de Processos Participativos da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS, disciplinando os instrumentos de consulta pública, audiência pública e demais mecanismos de participação social no âmbito da atividade regulatória da entidade.

A proposta normativa encontra-se diretamente relacionada às diretrizes de governança regulatória estabelecidas pela Norma de Referência ANA nº 4/2024, especialmente quanto à transparência, controle social, motivação das decisões regulatórias e participação da sociedade nos processos de tomada de decisão.

2 ANÁLISE

A competência normativa da AGESAN-RS para editar a presente resolução decorre de suas atribuições institucionais previstas em seu Estatuto Social, especialmente do art. 5º, §1º, X, segundo o qual lhe compete “realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados”.

Referida disposição estatutária evidencia que a promoção de mecanismos participativos constitui atribuição institucional da entidade reguladora, inserida no

exercício de sua função regulatória e fiscalizatória dos serviços públicos de saneamento básico.

Além disso, a minuta normativa está em plena consonância com a Norma de Referência ANA nº 4/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 177, de 2024, especialmente no tocante às práticas de governança, transparência e participação social aplicáveis às entidades reguladoras infranacionais.

A NR nº 4 estabelece expressamente, em seu art. 23, que:

Art. 23. As ERIs devem estabelecer e implementar processos participativos antes da tomada de decisão sobre matérias de relevante interesse da sociedade, incluindo a realização de consultas públicas e audiências públicas, na definição das agendas regulatórias e na elaboração de normas e atos regulatórios.

O mesmo dispositivo normativo ainda determina, em seu §1º, que os materiais técnicos submetidos à participação social deverão, sempre que possível, utilizar linguagem simples e acessível ao público em geral, ao passo que o §2º impõe às entidades reguladoras o dever de análise conclusiva das contribuições recebidas.

No mesmo sentido, o art. 41, IX, da NR nº 4/2024 prevê, como requisito de governança regulatória para comprovação da adoção da norma de referência perante a ANA o seguinte:

Art. 41 [...]

IX - estabelecimento e implementação de processos participativos antes da tomada de decisão sobre matérias de relevante interesse da sociedade, incluindo a realização de consultas públicas e audiências públicas na definição das agendas regulatórias e na elaboração de normas e atos regulatórios.

Dessa forma, verifica-se que a minuta de resolução submetida à análise não apenas encontra amparo nas competências estatutárias da AGESAN-RS, como também representa instrumento normativo necessário à aderência institucional da entidade às diretrizes nacionais de governança regulatória fixadas pela ANA.

Observa-se, ainda, que a resolução contempla elementos centrais exigidos pela NR nº 4/2024, tais como:

- a) previsão expressa de consultas públicas e audiências públicas;
- b) definição de instrumentos de participação social;
- c) regras de publicidade e divulgação;
- d) obrigatoriedade de análise das contribuições recebidas;
- e) integração dos processos participativos ao processo decisório regulatório;
- f) motivação das decisões regulatórias; e
- g) fortalecimento da transparência institucional e do controle social.

A minuta também se harmoniza com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade, eficiência, motivação e transparência administrativa.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a minuta apresenta adequada estrutura normativa, observando divisão lógica em capítulos temáticos, sequência coerente das disposições e organização compatível com os parâmetros de técnica legislativa.

A redação empregada revela clareza, precisão e ordem lógica, em consonância com o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual as disposições normativas devem ser redigidas de modo a assegurar compreensão objetiva e sistematicidade textual.

Nesse contexto, constata-se que a proposta normativa utiliza linguagem técnica adequada, delimita corretamente os institutos regulados e estabelece competências institucionais de forma organizada e inteligível, favorecendo a segurança jurídica e a efetividade da futura aplicação da resolução.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se que a minuta da Resolução DC nº 2/2026 da AGESAN-RS revela-se juridicamente adequada, compatível com o Estatuto Social da entidade e alinhada às diretrizes da Norma de Referência ANA nº

4/2024, especialmente quanto às exigências de transparência, participação social e governança regulatória.

Verifica-se, ainda, que a proposta normativa atende aos parâmetros de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando texto dotado de clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, opina-se favoravelmente à aprovação da minuta de resolução pela Diretoria Colegiada da AGESAN-RS.

É o parecer.

Porto Alegre, 7 de maio de 2026.

MARLON DO
NASCIMENTO
BARBOSA



Assinado de forma digital por
MARLON DO NASCIMENTO
BARBOSA
Dados: 2026.05.07 13:24:54
-03'00'

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado – OAB/PR nº 27.715